



LEI N. 10276 - , DE 19 DE dezembro DE 2014.

Altera a Lei Municipal n. 9.263/2007, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do ambiente de especialidade Saúde/Instituto Dr. José Frota, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 10 da Lei Municipal n. 9.263, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 10.
.....

§ 5º Para fins de cumprimento da jornada de trabalho, serão computadas em dobro as horas trabalhadas em regime de plantão durante os finais de semana, assim entendido, o período compreendido entre as 7h (sete horas) do sábado às 7h (sete horas) da segunda-feira, pelos servidores integrantes do Núcleo de Práticas Especializadas da Saúde.

§ 6º As horas trabalhadas durante os finais de semana em cumprimento à jornada de trabalho suplementada não serão computadas de forma dobrada.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 19 de dezembro de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

feriados são os constantes do Anexo I para os profissionais da saúde do Instituto Dr. José Frota, estabelecidos em função da natureza do serviço realizado. Art. 3º - Os valores pagos por Adicional de Plantão Extra durante a semana, nos finais de semana e feriados são os constantes do Anexo II para os profissionais da saúde da Administração Direta, estabelecidos em função da natureza do serviço realizado. Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se: I — Plantão Extra, durante a semana: aqueles compreendidos entre 7h da segunda-feira e 7h do sábado: no período diurno (7h às 19h) e no período noturno (19h às 7h); II — Plantão Extra, nos finais de semana: aqueles compreendidos entre 7h do sábado e 7h da segunda-feira; III — Plantão Extra, nos feriados: aqueles compreendidos entre 7h do dia designado como feriado e 7h do dia subsequente. Art. 5º - O disposto nesta Lei se aplica aos servidores contratados sob o regime de contratação temporária de excepcional interesse público, que atuem na atividade fim das unidades que compõem o sistema de saúde do Município e do Instituto Dr. José Frota. Art. 6º - Fica vedado o pagamento do Adicional de Plantão Extra: I — a servidor inativo; II — durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço. Art. 7º - O valor do Adicional de Plantão Extra não é computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), não podendo servir de base de cálculo para fins previdenciários e não podendo ser incorporada para nenhum fim. Art. 8º - Os valores previstos nos Anexos I e II desta Lei serão corrigidos na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste geral concedido aos servidores do Município de Fortaleza. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 10.274/2014

PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA		
CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA HORA DO PLANTÃO EXTRA - SEMANA DIURNO	VALOR DA HORA DO PLANTÃO EXTRA - SAMANA NOTURNO, FINAL DE SEMANA E FERIADOS
ASSISTENTE SOCIAL	24,06	26,75
CIRURGIÃO-DENTISTA	24,06	26,75
ENFERMEIRO	24,06	26,75
FARMACÊUTICO	24,06	26,75
FISIOTERAPEUTA	24,06	26,75
FONOAUDIÓLOGO	24,06	26,75
MÉDICO	83,33	100,00
NUTRICIONISTA	24,06	26,75
PSICÓLOGO	24,06	26,75
TERAPEUTA OCUPACIONAL	24,06	26,75
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10,00	10,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10,00	10,00
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	10,00	10,00
TÉCNICO DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,00	10,00
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	10,00	10,00
AUXILIAR DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,00	10,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10,00	10,00
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	10,00	10,00
ATENDENTE DE SERVIÇOS SAÚDE	10,00	10,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS SAÚDE	10,00	10,00

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 10.274/2014

PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
CARGO/FUNÇÃO	VALOR DA HORA DO PLANTÃO EXTRA - SEMANA DIURNO	VALOR DA HORA DO PLANTÃO EXTRA - SAMANA NOTURNO, FINAL DE SEMANA E FERIADOS
ASSISTENTE SOCIAL	24,06	26,75
CIRURGIÃO-DENTISTA	24,06	26,75
ENFERMEIRO	24,06	26,75
FARMACÊUTICO	24,06	26,75
FISIOTERAPEUTA	24,06	26,75

FONOAUDIÓLOGO	24,06	26,75
MÉDICO	83,33	100,00
NUTRICIONISTA	24,06	26,75
PSICÓLOGO	24,06	26,75
TERAPEUTA OCUPACIONAL	24,06	26,75
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	10,00	10,00
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10,00	10,00
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	10,00	10,00
TÉCNICO DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,00	10,00
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	10,00	10,00
AUXILIAR DE LAB. ANAL. CLÍNICAS	10,00	10,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	10,00	10,00
AUXILIAR DE RADIOLOGIA	10,00	10,00
ATENDENTE DE SERVIÇOS SAÚDE	10,00	10,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS SAÚDE	10,00	10,00

*** **

LEI Nº 10.275, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui a Gratificação Especial de Patrulhamento e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída a Gratificação Especial de Patrulhamento (GEP), no valor de R\$ 236,96 (duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), a ser paga, exclusivamente, aos servidores de carreira e em efetivo exercício, pertencentes ao quadro de pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza (GMF) e da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC), quando no desempenho da função de motorista de viatura operacional, cujas quantidades serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. A Gratificação Especial de Patrulhamento (GEP) somente será devida enquanto o servidor permanecer no desempenho da função de motorista de viatura operacional. Art. 2º - A designação dos servidores para o desempenho da função de motorista operacional será feita por meio de Portaria do Diretor da Guarda Municipal de Fortaleza ou do Secretário Municipal da Segurança Cidadã, conforme o caso. Parágrafo único. A designação a que se refere este artigo acarretará, automaticamente, a percepção da Gratificação Especial de Patrulhamento (GEP). Art. 3º - A GEP não será paga nas hipóteses de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, de efetivo exercício ou de exercício ficto para outros efeitos. Art. 4º - A Gratificação Especial de Patrulhamento será incompatível com o exercício de cargo comissionado e não se incorporará ao vencimento básico para qualquer efeito, bem como sobre ela não incidirá qualquer vantagem pecuniária, tampouco contribuição previdenciária. Parágrafo único. O valor da GEP será corrigido na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste geral concedido aos servidores do Município de Fortaleza. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Guarda Municipal de Fortaleza e da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.276, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Municipal nº 9.263/2007, que aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do ambiente de especialidade Saúde/Instituto Dr. José Frota, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - O art. 10 da Lei Municipal n. 9.263, de 11 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação: "Art. 10º -

.....
..... § 5º - Para fins de cumprimento da jornada de trabalho, serão computadas em dobro as horas trabalhadas em regime de plantão durante os finais de semana, assim entendido, o período compreendido entre as 7h (sete horas) do sábado às 7h (sete horas) da segunda-feira, pelos servidores integrantes do Núcleo de Práticas Especializadas da Saúde. § 6º - As horas trabalhadas durante os finais de semana em cumprimento à jornada de trabalho suplementada não serão computadas de forma dobrada." (NR). Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.277, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Planejamento Participativo e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Conselho Municipal de Planejamento Participativo, órgão colegiado de caráter consultivo, mobilizador, propositivo e participativo, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que tem como finalidade de propiciar a participação da sociedade na discussão sobre a elaboração, execução, monitoramento e avaliação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como propor a definição de mecanismos que visem assegurar a efetiva participação da sociedade na formulação e monitoramento dos instrumentos de planejamento.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Planejamento Participativo: I — propor diretrizes para assegurar a participação da sociedade na formulação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); II — propor a adoção de metodologias para o processo de participação da sociedade civil na discussão da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA); III — solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, documentos imprescindíveis à promoção das discussões realizadas pelo planejamento participativo; IV — promover, através de mobilização, a participação da sociedade na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) no âmbito do Município de Fortaleza; V — colaborar com a construção de mecanismos para o monitoramento e avaliação participativa da execução do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual; VI — acompanhar e monitorar a execução do Plano Plurianual (PPA) e a execução orçamentária anual contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento; VII — monitorar a incorporação das propostas da sociedade civil na formulação dos instrumentos de planejamento, bem como acompanhar a sua execução; VIII — monitorar a evolução dos indicadores de desempenho dos serviços

públicos e outras ferramentas de controle social com base territorial; IX — apreciar, emitir opinião e propor alterações do conjunto de ações apresentadas pelo Executivo, posteriormente à votação na Câmara Municipal de Fortaleza da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com os processos discutidos no planejamento participativo; X — propor a realização e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento; XI — elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 3º - A composição e estrutura do Conselho Municipal de Planejamento Participativo será disciplinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento Participativo terá na sua composição membros da sociedade civil e do Poder Público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Planejamento Participativo será exercida pelo Gabinete do Prefeito, por intermédio da Coordenadoria Especial de Participação Social, a qual deverá garantir a sua estruturação e o seu pleno funcionamento, em articulação com a Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e com o Instituto de Planejamento de Fortaleza (IPLANFOR). Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de dezembro de 2014. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.278, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), Órgão colegiado com atuação consultiva e deliberativa vinculado à Secretaria Municipal da Segurança Cidadã. Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se: I — Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social; II — Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocado pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios; III — Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta; IV — Estado de Calamidade Pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA